

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 74 da Lei nº 8.443, 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTCU) –, para nela estabelecer que o ministro da Corte está proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de três anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto em legislatura anterior, o projeto havia sido arquivado e voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, de autoria dos Senadores Alvaro Dias, Esperidião Amin, Humberto Costa e Paulo Paim.



SF/19138.85020-40

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O órgão e o cargo são de natureza federal, sendo a matéria, portanto, de competência federal.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo. A proposição inova o ordenamento, aperfeiçoando-o e atualizando-o, sendo, assim, jurídica, e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, conforme esclareceu o autor na justificação, o projeto apenas esclarece na Lei Orgânica do TCU o determinado pelo constituinte: a vedação que é imposta a ministros do Superior Tribunal de Justiça pelo inciso V do parágrafo único do art. 95 da Carta Política é igualmente aplicada aos ministros do TCU, em decorrência do que dispõe o art. 73, § 3º, do texto constitucional. A estes e aqueles, assim como a todos os juízes, é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Anotamos uma consequência da aprovação do PLS que não constou da justificação, mas que é benfazeja. Considerando que a LOTCU, no parágrafo único do art. 79, determina que aos auditores da Corte, cargo referido no § 4º do art. 73 da Constituição e denominados ministros-substitutos, se aplicam as vedações e restrições previstas nos seus arts. 74 e 76, também os ocupantes desses cargos serão alcançados pela vedação ora explicitada. Não descaramos da certeza de também se trata apenas de uma ratificação do que está na Lei Maior, pois aos auditores impõem-se os impedimentos do juiz do Tribunal Regional Federal.

Para concluir, registramos nossa esperança de que a presente iniciativa de esclarecer a vedação no nível infraconstitucional federal, pois



não se a está criando, seja reproduzida nas legislações estaduais e do Distrito Federal, assim como nas dos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os únicos que possuem tribunais de contas em sua estrutura orgânica. Isto porque as normas estabelecidas seção da Constituição em que está o art. 73 aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, consoante o art. 75 da Carta de 1988. Nesse sentir, todos os membros dessas cortes também estão impedidos de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014**, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

